

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 096/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria da Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da prescrição de dívida ativa.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA
DE DÍVIDA ATIVA – PRESCRIÇÃO E
EXECUÇÃO FISCAL;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de processo 00020/2023 do sr. ADAILTON MARQUES FINIZOLA DA SILVA acerca dos imóveis sequenciais 1036165.0 e 1036164.2, pertencente a contribuinte NOVA RESIDÊNCIA IMÓVEIS LTDA, de prescrição da dívida ativa.

Anexou o extrato de débitos dos respectivos imóveis com débitos entre 2006 e 2010, assim como débitos entre 2017 e 2023. No segundo imóvel, existem débitos entre 2006 e 2010, além dos débitos entre 2016 e 2023.

A Secretaria da Receita remeteu o processo a essa Procuradoria em virtude do elevado número de execuções fiscais que constam em face da empresa NOVA RESIDÊNCIA LTDA.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

De fato, como aduz a requerente, os anos de 2006 a 20210 estão prescritos. Esclarece que, o fato de o débito estar inscrito em dívida ativa não significa automaticamente que foi distribuída execução fiscal. Porém, destaca-se que se trata de sinalização necessária (DAP), conforme anexo, por organização interna do sistema e por isso gerou a interpretação escusável do servidor da Secretaria da Receita.

Ato contínuo, ressalta-se que não se encontrou nos quadros e sistemas da prefeitura, bem como em busca junto ao próprio sistema Pje da Justiça Estadual qualquer execução fiscal

**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

ativa da Prefeitura Municipal de Lucena em face da dos imóveis especificados no requerimento **(lotes 12 e 13 da quadra A do loteamento Pontinha de Lucena)** com relação a esses anos.

Contudo, esclarece que os débitos de 2016, 2017 e diante não estão prescritos, tendo em vista a constituição da certidão de dívida ativa em 02/01/2019, ou seja, há menos de 5 (cinco) anos.

Conclusão:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, **opinamos pelo deferimento da prescrição dos anos de 2006 a 2010 nos dois imóveis, ressalvando-se que os anos de 2016 em diante não estão prescritos.**

É o parecer.

Lucena -PB, na data da assinatura eletrônica.

**Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB n° 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB n° 18.609**

**Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB n° 19.593**